



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.659 - PR
(2012/0170931-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GELVINO ADOLPHO BALDISSERA
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, II, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O disposto no art. 475, II, do CPC expressamente preconiza o cabimento de reexame necessário no caso de julgamento procedente de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, que trata de execução de sentença contra a União.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a remessa necessária é imperativa na fase de conhecimento e incabível na fase de execução.

3. Configurado o julgamento *extra petita*, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.659 - PR
(2012/0170931-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GELVINO ADOLPHO BALDISSERA
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa (fl. 366, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. ART. 475, II, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Conforme consignado na decisão embargada, o feito deve retornar à Corte de origem para proferir novo julgamento, uma vez que incabível o reexame necessário julgado ex lege, no caso, além de existir erro por julgamento extra petita.

3. O disposto no art. 475, II, do CPC expressamente preconiza o cabimento de reexame necessário no caso de julgamento procedente de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, que trata de execução de sentença contra a União.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a remessa necessária é imperativa na fase de conhecimento e incabível na fase de execução.

5. Configurado o julgamento extra petita, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento.

5. A embargante, na verdade, não aponta nenhuma omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Busca tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido.

Embargos de declaração rejeitados."

Referido julgado teve origem na insurgência contra decisão que deu provimento ao agravo regimental apresentado por GELVINO ADOLPHO BALDISSERA para dar parcial provimento ao recurso especial, cujo *decisum* está assim resumido (fl. 344, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. ART. 475, II, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, uma vez que a parte apresenta verdadeira irresignação da decisão monocrática.

2. O disposto no art. 475, II, do CPC expressamente preconiza o cabimento de reexame necessário no caso de julgamento procedente de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, que trata de execução de sentença contra a União.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a remessa necessária é imperativa na fase de conhecimento e incabível na fase de execução.

4. Configurado o julgamento extra petita, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial."

A agravante alega que o juízo monocrático extrapolou ao dar provimento ao recurso especial por julgamento *extra petita*, porque o recorrente não fez esse pedido no recurso especial, em violação do art. 128 do CPC.

Aduz que o recorrente não apontou nulidade do julgado recorrido com vistas ao retorno dos autos à Corte Regional para novo julgamento dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios na instância originária.

Segundo entende, o julgamento neste Tribunal deveria restringir-se à premissa jurídica contida no acórdão recorrido, qual seja, "Desapropriação. Imóvel situado em faixa de fronteira. Indenização".

Sustenta, ainda, incabível a análise do especial quanto à suposta violação do art. 475, II, do CPC, por ausência de prequestionamento da matéria.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.659 - PR
(2012/0170931-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, II, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O disposto no art. 475, II, do CPC expressamente preconiza o cabimento de reexame necessário no caso de julgamento procedente de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, que trata de execução de sentença contra a União.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a remessa necessária é imperativa na fase de conhecimento e incabível na fase de execução.

3. Configurado o julgamento *extra petita*, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se o *decisum* ora agravado por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado nos autos, foi interposto recurso especial interposto por GELVINO ADOLPHO BALDISSERA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à remessa necessária da recorrida nos termos da seguinte ementa (fl. 242, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, III, DO CPC. ILEGITIMIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA DEVOLUTA. FAIXA DE FRONTEIRA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO. COISA JULGADA.

1. A ocorrência de retitulação do posseiro, com o objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover a regularização fundiária, não constitui óbice ao reconhecimento da propriedade da União, nem enseja indenização no caso de desapossamento para fins de reforma agrária.

2. É incabível a pretensão de indenização por desapropriação, tendo em vista que, além do imóvel estar situado em faixa de fronteira, o expropriado não detinha sua posse, mas tão-somente um título nulo de pleno direito, uma vez que originário de transferência a non domino pelo Estado do Paraná.

3. A coisa julgada nos autos da ação de desapropriação não constitui óbice ao conhecimento e julgamento da causa de pedir veiculada nos embargos à execução, com base no art. 741, III, do CPC (ilegitimidade da parte), quando a discussão na desapropriatória não abrangeu o domínio, restringindo-se ao valor da indenização e às questões de nulidade formal."

Aduz o recorrente, em breve síntese, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 467, 471, 474 e 475, II, do Código de Processo Civil, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com aresto desta Corte.

Inicialmente, neguei provimento ao apelo nobre nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 309, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA DO PARANÁ. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, em que o embargante alega que o julgado embargado partiu de premissa falsa, uma vez que considerou ser *"...incabível a indenização por desapropriação no caso de transferência a non domino de imóvel da União..."* porque o *"...expropriado não detinha a posse do imóvel..."*, e a *"...ação de desapropriação não impedira o reconhecimento da pretensão veiculada nos embargos à execução (ilegitimidade da parte para receber a indenização), porquanto a discussão naqueles autos não abrangeu o domínio, restringindo-se ao valor da indenização e às questões de nulidade formal"*.

Defende não se tratar de ação de desapropriação, mas de reparação de dano pela entrega a terceiro dos Títulos da Dívida Agrária pertencentes ao recorrente.

Sustenta que a sentença de mérito reconheceu o prejuízo do recorrente e condenou a União a indenizá-lo, uma vez que o valor que lhe era devido por sentença condenatória em ação de conhecimento foi pago, indevidamente, a terceiro. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequência, em reexame necessário à época, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença condenatória, que fez coisa julgada.

Acrescenta que, posteriormente, na fase executiva da sentença transitada em julgado, a União alegou excesso de execução, e o Tribunal de origem julgou procedentes os embargos à execução para declarar extinta a execução da sentença por ilegitimidade de parte, questão esta que não teria sido suscitada.

Conclui dizendo que a matéria em exame não é reexame necessário contra uma sentença em ação de desapropriação por interesse social. A matéria examinada é um "reexame necessário" contra uma sentença de embargos à execução de título judicial que a União nunca aventou, qual seja, suposta ilegitimidade de parte, pois apenas foi alegado excesso de execução.

A embargada apresentou impugnação requerendo a rejeição dos embargos para manter a decisão embargada (fls. 330/331, e-STJ).

No Parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Drª Denise Vinci Tulio, o Ministério Público da União opinou pelo recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental e pelo provimento do recurso para o fim de anular as decisões proferidas desde o julgamento do acórdão pelo TRF4, por se tratar de decisões *extra petita*, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento (fls. 336-339, e-STJ).

Revendo os autos, entendi que a insurgência do embargante merecia acolhida. Recebi os embargos como agravo regimental e proferi julgamento monocrático nos seguintes termos (fls. 346-350, e-STJ):

"Inicialmente, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que a parte apresenta verdadeira irresignação da decisão monocrática.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL OBTIDO MEDIANTE CESSÃO. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA ANTE A PENHORA DE DINHEIRO, VIA BACEN JUD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Aclaratórios como Agravo Regimental.

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido, para que, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a violação do art. 620 do CPC na instância de origem, os autos devem a ela retornar para fins de continuação do julgamento, mediante exame dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento (impossibilidade de penhora do faturamento e de utilização do sistema Bacen Jud quando a Fazenda Pública tiver concordado, expressa ou tacitamente, com a nomeação à penhora).'

(EDcl no AgRg no REsp 1.229.520/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

'PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido.'

(EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)

Observa-se, compulsando os autos, que a União opôs embargos à execução em face de Gelvino Adolpho Baldissera, alegando inépcia da inicial (inadequação procedimental) e excesso de execução decorrente da aplicação indevida da taxa Selic para correção do valor devido.

Os embargos à execução foram parcialmente acolhidos para fixar o valor exequendo em R\$ 499.528,40 e condenar o embargado em honorários de sucumbência.

Em grau de apelação da sentença, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região resolveu dar provimento à remessa oficial ex lege, julgando procedentes os embargos à execução e prejudicados os recursos de apelação das partes, para declarar indevida a indenização (reconhecida na ação de conhecimento) por ilegitimidade processual (também na ação de conhecimento).

Referido julgado está sintetizado na seguinte ementa (fl. 242, e-STJ):

'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, III, DO CPC. ILEGITIMIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA DEVOLUTA. FAIXA DE FRONTEIRA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCABIMENTO. COISA JULGADA.

1. A ocorrência de retificação do possessor, com o objetivo de promover a regularização fundiária, não constitui óbice ao reconhecimento da propriedade da União, nem enseja indenização no caso de desapossamento para fins de reforma agrária.

2. É incabível a pretensão de indenização por desapropriação, tendo em vista que, além do imóvel estar situado em faixa de fronteira, o expropriado não detinha sua posse, mas tão-somente um título nulo de pleno direito, uma vez que originário de transferência a non domino pelo Estado do Paraná.

3. A coisa julgada nos autos da ação de desapropriação não constitui óbice ao conhecimento e julgamento da causa de pedir veiculada nos embargos à execução, com base no art. 741, III, do CPC (ilegitimidade da parte), quando a discussão na desapropriatória não abrangeu o domínio, restringindo-se ao valor da indenização e às questões de nulidade formal".

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 475, II, do CPC, alegando o não cabimento do reexame necessário, além de ofensa aos arts. 471, 485, 494 e 741, II, do CPC.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de se rediscutir, em embargos à execução, as questões atinentes à ação de conhecimento para se declarar a ilegitimidade processual na ação de indenização por desapropriação por se tratar de terras devolutas da União. Segundo entende, houve, além do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à indenização, também a preclusão sobre a suposta ilegitimidade ad causam.

Aduz, ainda, que o caso dos autos não se insere nas hipóteses de cabimento do reexame necessário, em particular o art. 475, II, do CPC, fundamento utilizado, de ofício, no acórdão recorrido para declarar a nulidade do título executivo.

Nesse aspecto, entendo que tem razão a insurgência.

Com efeito, o reexame necessário previsto no art. 475, II, do CPC é aplicável na hipótese de provimento de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

É o que se infere do teor do normativo, in verbis:

'Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

.....

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)".

Outrossim, conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a remessa necessária é imperativa na fase de conhecimento e incabível na fase de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a matéria, confira-se o precedente da Corte Especial:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PUBLICADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP. REMESSA EX OFFICIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.561-6, de 17.01.97, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, instituiu-se o reexame necessário das sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas. Na hipótese dos autos a sentença apelada foi proferida em 16.11.95, anteriormente à edição da referida Medida Provisória.

II - Consoante entendimento da Corte Especial deste Tribunal relativa à época em discussão, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem o que não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido".

(AgRg nos EREsp 1.160.906/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/8/2012, DJe 13/9/2012.)

"Portanto, tratando-se, no presente feito, de execução de sentença contra a União, não se aplica o disposto no art. 475, II, do CPC, o qual tem cabimento somente nas execuções de dívida ativa da Fazenda Pública.

Ademais, como bem destacado no Parecer do Ministério Público, houve erro de julgamento no Juízo de origem.

Com efeito, a matéria submetida à apreciação nos embargos à execução dizia respeito ao valor executado, mais especificamente, excesso de execução alegado pela UNIÃO relativamente ao valor devido ao ora agravante por indenização reconhecida em juízo por levantamento das TDA's por um terceiro, em decorrência de erro do órgão judiciário responsável.

Entretanto, o Tribunal a quo resolveu a querela manifestando-se sobre matéria estranha ao feito, trazendo a lume questão acerca da propriedade do imóvel (faixa de fronteira) e legitimidade processual na ação de conhecimento, que sequer foi tratada na sentença do presente processo de execução, tampouco foi suscitada pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, fica evidente o julgamento extra petita, conforme aventado pelo parquet, merecendo novo julgamento nos limites das matérias submetidas à prestação jurisdicional.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 309, e-STJ, e dou provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para proferir novo julgamento."

A União opôs embargos de declaração suscitando vícios do art. 535 do CPC na decisão monocrática. Tais aclaratórios foram apreciados, integrando-se a decisão proferida com o julgamento prolatado nos seguintes termos (fl. 366, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. ART. 475, II, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Conforme consignado na decisão embargada, o feito deve retornar à Corte de origem para proferir novo julgamento, uma vez que incabível o reexame necessário julgado ex lege, no caso, além de existir erro por julgamento extra petita.

3. O disposto no art. 475, II, do CPC expressamente preconiza o cabimento de reexame necessário no caso de julgamento procedente de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, que trata de execução de sentença contra a União.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a remessa necessária é imperativa na fase de conhecimento e incabível na fase de execução.

5. Configurado o julgamento extra petita, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento.

5. A embargante, na verdade, não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Busca tão somente a modificação do decidido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

Embargos de declaração rejeitados."

No presente regimental, a agravante insurge-se dizendo que o juízo monocrático extrapolou ao dar provimento ao recurso especial por julgamento *extra petita*, porque o recorrente não fez esse pedido no recurso especial, em violação do art. 128 do CPC.

Aduz que o recorrente não apontou nulidade do julgado recorrido com vistas ao retorno dos autos à Corte Regional para novo julgamento dos embargos declaratórios na instância originária. Defende que o julgamento neste Tribunal deveria restringir-se à premissa jurídica contida no acórdão recorrido, qual seja, "*desapropriação. Imóvel situado em faixa de fronteira. Indenização*", e sustenta ser incabível a análise do especial quanto à suposta violação do art. 475, II, do CPC, por ausência de prequestionamento da matéria.

No entanto, diante do flagrante erro de julgamento na Corte de origem, o acolhimento da pretensão da ora agravante para manter o acórdão recorrido vai de encontro aos princípios norteadores do Direito, uma vez que é evidente a existência de vícios no aresto impugnado.

De outra parte, não cabe a esta Corte proferir julgamento sobre matéria não analisada na instância ordinária. Dessa forma, a melhor decisão mostra-se ser o retorno dos autos para proferir novo julgamento.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.338.659 / PR**

Número Registro: 2012/0170931-0

Números Origem: 00135221920084047000 135221920084047000 19372008 200870000135228 96000133808
9600133808

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GELVINO ADOLPHO BALDISSERA
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GELVINO ADOLPHO BALDISSERA
ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.